Governo do Estado de Roraima
Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DEFINIÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

PROCESSO Nº **21101.001355/2025.14**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL PARA ATENDER AS COMUNIDADES INDÍGENAS, MOSKOW, RAIMUNDÃO E REGIÃO DO SURRÃO/CANUANIM, LOCALIZADAS NOS MUNICÍPIOS DE ALTO ALEGRE, BONFIM E CANTÁ, DO ESTADO DE RORAIMA.**

I. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

O artigo 67, da Lei nº 14.133/21, prevê a exigência de qualificação técnico-profissional nos seguintes termos:

> *Art. 67*
>
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
>
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
>
> *III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Sobre o tema, é salutar trazer à baila os entendimentos de Marçal Justen Filho:

> *Por outro lado,* ***utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa,*** *de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da* ***qualificação técnica profissional somente*** *pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como 'responsável técnico' não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física-que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.* [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., p. 321 - Marçal Justen Filho]. (grifamos)

Desta forma, é imprescindível que, no presente caso, seja justificada a exigência de qualificação técnico-profissional. A exigência em comento permitirá que a Administração Pública averigue se os profissionais que compõem o quadro permanente das futuras contratadas detêm experiência relativa ao objeto da licitação. Trata-se, portanto, de requisito essencial para aferir se a futura contratada executará a obra com qualidade para, desta forma, atingir o fim maior da Administração Pública, o interesse público.

Ora, se os profissionais que compõem o quadro permanente da futura contratada não possuírem experiência no tipo de obra ou serviço de engenharia a ser executado, na ocasião da fiscalização do objeto do contrato por parte da Administração Pública, poderá ocorrer à paralisação, o retardamento ou, ainda, a entrega da obra de má qualidade. Por sua vez, a entrega da obra de má qualidade comprometerá a segurança tanto da Administração Pública como dos administrados.

Ademais, trata-se de obras e serviços para: **Eletrificação rural para atender as comunidades indígenas, Moskow, Raimundão e Região do Surrão/Canauanim, localizadas nos Municípios de Alto Alegre, Bonfim e Cantá, do Estado de Roraima.**, e o retardamento, a paralisação ou a entrega de obra de má qualidade obstariam o cumprimento de um dever do Estado, de atender as necessidades para a conclusão da obra, de maneira mais satisfatória.

II. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

O Tribunal de Contas da União estende a demonstração desse tipo de capacidade técnica às pessoas jurídicas, conforme exposto na Súmula/TCU 263:

> "*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*"

A Lei nº 14.133/2021, trouxe uma disposição muito importante acerca da comprovação da qualificação técnico-operacional (uma das duas espécies de qualificação técnica). Essa disposição, como será visto, soluciona um problema gerado pelo diploma normativo anterior no que tange à exigência de atestados.

A necessidade de aferição da qualificação técnica nos certames deve-se para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame licitatório. As garantias exigidas no Edital são essenciais para assegurar-se da responsabilidade e qualificação técnica da proponente, visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da licitação em sua totalidade.

Assim, para dar cumprimento ao disposto acima, faz-se necessário conhecer a experiência anterior da empresa compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação para assegurar o julgamento objetivo do atestado de aptidão técnica e assegurar que a experiência anterior da empresa guarda similitude com o objeto que será executado. Tal situação está prevista no **art. 67, da Lei nº 14.133/21.**

III. DEFINIÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

A exigência de parcela de maior relevância e de valor significativo encontra guarida no art. 67, VI, § 1 º e § 2º da Lei nº 14.133/21. Assim, para dar cumprimento ao dispositivo legal citado, faz-se necessário definir, a partir do objeto a ser licitado, as parcelas de maior relevância e de valor significativo para fins de assegurar que a experiência anterior do profissional guarde similitude com o objeto que será executado.

Nesse sentido, considera-se compatível o objeto cuja complexidade de experiências anteriores seja similar ao objeto a ser licitado, cujas parcelas de maior relevância técnica sejam a execução de:

- *Execução de Serviços de Lançamento de Condutores em Rede de Média Tensão 3#1/0AWG CAA-13,8kV Rede Trifásica Padrão Urbano.*
- *Execução de Serviços de Instalação de Estrutura tipo N1 11/300kgf com Poste de Concreto Sistema LDR em M.T - Padrão Rural*
- *Execução de Serviços de Lançamento de Condutores em Rede de Média Tensão 3#2AWG CA-13,8kV Rede Trifásica Padrão Rural*
- *Execução de Fornecimento e Instalação de cabo em rede de Baixa Tensão trifásica 3#120+70mm² com fixação em estruturas existentes. Rede trifásica Isolada*
- *Execução de Serviços de Instalação de Subestação Trifásica de 75kvA Montada em Estrutura de Concreto -LDR Padrão Urbano.*

Assim, o ato convocatório deve prever para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, que o detentor de atestado de responsabilidade técnica executou serviço de características iguais e/ou semelhantes, limitadas estas às parcelas de maior relevância acima definidas.

✍️ (*assinado eletronicamente*)
Eng.º Eletricista LOURENÇO JEAN FERREIRA SANTOS
Diretor do Departamento de Engenharia e Telecomunicações - DETEL/SEINF

Documento assinado eletronicamente por **Lourenço Jean Ferreira Santos**, **Diretor do Departamento de Engenharia e Telecomunicações**, em 30/12/2025, às 10:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **20013893** e o código CRC **171A004B**.

21101.001355/2025.14 20013893v1

Criado por 44526482234, versão 6 por 77909739320 em 30/12/2025 00:36:50.